REGULAMENTO (CE) N.º 54/1999 DO CONSELHO

de 18 de Dezembro de 1998

que reparte as quotas de captura da Comunidade de 1999 nas águas da Gronelândia

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) n.º 3760/92 do Conselho, de 20 de Dezembro de 1992, que institui um regime comunitário da pesca e da aquicultura [1], nomeadamente o n.º 4 do artigo 8.º,

Tendo em conta a proposta da Comissão,

Considerando que o Acordo de Pesca entre a Comunidade Europeia, por um lado, e o Governo da Dinamarca e o Governo local da Gronelândia, por outro [2], foi prorrogado por um período suplementar de seis anos, até 31 de Dezembro de 2000;

Considerando que a Comunidade Europeia, por um lado, e o Governo da Dinamarca e o Governo local da Gronelândia, por outro, aprovaram subsequentemente o Terceiro Protocolo de Pesca, que estabelece as condições de pesca e, em especial, as quotas de captura para os navios comunitários nas águas da Gronelândia para o período compreendido entre 1 de Janeiro de 1995 e 31 de Dezembro de 2000;

Considerando que essas quotas podem ser utilizadas por navios que não arvoram pavilhão de um Estado-membro da Comunidade, na medida do necessário ao bom funcionamento dos acordos de pesca entre a Comunidade e países terceiros;

Considerando que a Comunidade deve informar as autoridades competentes da Gronelândia da sua reacção relativamente às propostas de possibilidades de captura suplementares, referidas no artigo 8.º do Acordo de Pesca, no prazo de seis semanas a contar da recepção da proposta;

Considerando que, para garantir uma gestão eficaz das possibilidades de captura disponíveis, é conveniente reparti-las entre os Estados-membros através de quotas, em conformidade com o artigo 8.º do Regulamento (CEE) n.º 3760/92;

Considerando que as actividades de pesca abrangidas pelo presente regulamento estão sujeitas às medidas de controlo previstas no Regulamento (CEE) n.º 2847/93 do Conselho, de 12 de Outubro de 1993, que institui um regime de controlo aplicável à política comum das pescas [3];

Considerando que não se chegou a acordo com as autoridades competentes da Gronelândia quanto à questão de se sujeitarem as unidades populacionais pertinentes ao Regulamento (CE) n.º 847/96 do Conselho, de 6 de Maio de 1996, que introduz condições suplementares para a gestão anual dos TAC e quotas [4];

Considerando que, por razões imperativas de interesse comum, o presente regulamento deve ser aplicado com efeitos desde 1 de Janeiro de 1999,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

As quotas de captura da Comunidade de 1999 nas águas da Gronelândia são repartidas nos termos do anexo.

Artigo 2.º

As quotas de pesca fixadas no anexo não estão sujeitas às condições estabelecidas nos artigos 2.º e 3.º e no n.º 2 do artigo 5.º do Regulamento (CE) n.º 847/96.

Artigo 3.º

Se as autoridades competentes da Gronelândia apresentarem uma proposta de possibilidades de captura suplementares, referidas no artigo 8.º do Acordo de Pesca, o Conselho, deliberando por maioria qualificada sob proposta da Comissão, toma uma decisão sobre essa proposta no prazo de seis semanas a contar da recepção da proposta.

Artigo 4.º

O presente regulamento entra em vigor na data da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

É aplicável com efeitos desde 1 de Janeiro de 1999.

---

[1] JO L 389 de 31.12.1992, p. 1. Regulamento com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1181/98 (JO L 164 de 9.6.1998, p. 1).

[2] JO L 29 de 1.2.1985, p. 9.

[3] JO L 261 de 20.10.1993, p. 1. Regulamento com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 2205/97 (JO L 304 de 7.11.1997, p. 1).

[4] JO L 115 de 9.5.1996, p. 3.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 18 de Dezembro de 1998.

Pelo Conselho

O Presidente

W. MOLTERER

ANEXO

Repartição das quotas de captura da Comunidade de 1999 nas águas da Gronelândia

Espécie	Zona geográfica	Quotas de captura da Comunidade (toneladas)	Quotas atribuídas aos Estados-Membros		Quatidades atribuídas à Noruega (9)	Quantidades atribuídas à Islândia (9)	Quotas das Faróe ao abrigo do Protocolo CE/ Gronelândia (9)
Bacalhau	Todas as zonas	31 000	Alemanha Reino Unido	25 360 5 640			
Cantarilho	NAFO 0/1	6 000	Alemanha Reino Unido	5 395 105	1 000 (8)		500
	CIEM XIV/V (1)	47 820	Alemanha França Reino Unido	46 270 330 220			
Alabote da Gronelândia	NAFO 0/1	1 650	Alemanha	550	950		150
	CIEM XIV/V	5 500	Alemanha Reino Unido	4 040 210	1 100		150
Camarão árctico	CIEM XIV/V (5)	4 525	França Dinamarca	1 012 1 012	2 500		1 150
Alabote do Atlântico (2)	NAFO 0/1	200			200 (7)		
	CIEM XIV/V	200			200 (7)		
Peixe-gato	NAFO 0/1	1 000	Alemanha	1 000			
	CIEM XIV/V	1 000	Alemanha	1 000			
Verdinho	CIEM XIV/V	30 000	Dinamrca França Alemanha	3 000 3 000 24 000			
Capelim	CIEM XIV/V	109 340 (6)	Comunidade	59 340	10 000	30 000	10 000
Lagartixa da rocha	NAFO 0/1	1 350	Alemanha	550	800		
	CIEM XIV/V	5 150	Alemanha Reino Unido	4 400 250	320		
Lagartixa da rocha (3)	Todas as zonas	2 000	Comunidade	2 000			
Bacalhau polar (4)	Todas as zonas	2 000	Comunidade	2 000			

(1) Um máximo de 20 000 toneladas pode ser pescado com redes de arrasto pelágico. As capturas realizadas com redes de arrasto de fundo e com redes de arrasto pelágico devem ser comunicadas separadamente.

(2) Se as capturas acessórias de alabote do Atlântico na pesca de arrasto de bacalhau e cantarilho conduzirem ao esgotamento desta quota, as autoridades da Gronelândia encontrarão soluções que permitam que os navios comunitários continuem a pescar bacalhau e cantarilho até ao limite das respectivas quotas.

(3) Pesca experimental, a realizar em águas de profundidade superior a 1 500 metros. As capturas acessórias de alabote da Gronelândia não podem exceder 40 % e serão imputadas à quota.

(4) Só pode ser pescado com rede de arrasto pelágico ou palangre. Serão admitidos 10 % de capturas acessórias, com excepção de camarão árctico e alabote da Gronelândia. As capturas acessórias serão imputadas à quota.

(5) Nas zonas NAFO 0/1 podem ser capturadas até 1 000 toneladas, mediante acordo com os detentores de licenças da Gronelândia.

(6) 70 % da parte da Gronelândia do TAC do capelim. Se o TAC for revisto no decurso de 1998, a quota da Comunidade será revista em conformidade.

(7) A pescar unicamente com palangre.

(8) Pode ser pescado com rede de arrasto pelágico.

(9) Apresentado a título estritamente informativo.